

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.065/03/1^a

Impugnação: 40.010108734-65, 40.010108783-35, 40.010108782-54,
40.010108781-73

Impugnante: Adar Comércio Importação Exportação Ltda

Proc. S. Passivo: Ildeu da Cunha Pereira/Outros

PTA/AI: 01.000140904-39, 02.000203958-21, 02.000203992-15,
02.000204040-81

Inscrição Estadual: 251.127510.0029(Autuada)

Origem: AF/ Pouso Alegre

Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Constatado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento da Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, de acordo com os preceitos estabelecidos no Artigo 155, § 2º, Inciso IX, Alínea “a” da Constituição Federal, no Artigo 11, Inciso I, Alínea “d”, da Lei Complementar nº 87/96, e no Art. 33, § 1º, Item 1, Subitem “i.1.3”, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a falta de recolhimento do ICMS devido nas importações de mercadorias do exterior, desembaraçadas em outra unidade da Federação, previamente destinadas ao estabelecimento mineiro, suscitando a cobrança do imposto e da respectiva Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos.

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina pela procedência dos lançamentos.

DECISÃO

Reside a lide na controvérsia acerca da *natureza* das operações objeto destes lançamentos: enquanto o Fisco as enquadram como *importação indireta*, atribuindo à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada a responsabilidade pelo pagamento do ICMS correspondente às Declarações de Importação, por entender que tais transações foram predestinadas ao estabelecimento do contribuinte mineiro, a Impugnante alega que adquiriu as mercadorias, em *operação interestadual*, junto à empresa paranaense “Mercotex do Brasil Ltda.”, que, por sua vez, foi a importadora das mesmas.

A Magna Carta, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou Ativo Fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário (Artigo 155, § 2º, Inciso IX, Alínea “a”, CF/88 - íntegra às fls. 46/47).

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a entrada física (Artigo 11, Inciso I, Alínea “d”, transcrito às fls. 47), e não o que efetuar, juridicamente, a importação.

Ao interpretar a referida norma, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, no Artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*, explicitado, também, na Instrução Normativa DLT/SRE nº 02, de 12/11/93:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele; (g. n.)

O critério da “*entrada física*” para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do sujeito ativo da obrigação tributária, aplica-se, dentre outras, quando houver “simulação”, assim considerada a hipótese em que o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, independentemente de pertencerem ou não ao mesmo titular, de modo que, embora conste a empresa “A” na DI, o verdadeiro importador é “B”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos casos em foco, analisando o conjunto de informações e documentos trazidos aos autos pelo Fisco, depreende-se que, de fato, ocorreu uma importação indireta por parte da Defendente, pois, todos os tecidos descritos nas Notas Fiscais, objeto das autuações, foram importados com a pretensão de remessa direta para seu estabelecimento mineiro, configurando-se, assim, a ocorrência do fato gerador para este Estado, nos termos do retrocitado dispositivo da Lei nº 6.763/75.

Tal imputação fiscal fica caracterizada diante dos seguintes elementos de *prova* existentes nos autos, alguns deles assim considerados pela Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14/11/01 - Incisos IV e XIII do Artigo 1º :

- a nota fiscal envolvida na autuação (nº 002.631 - fls. 07- PTA-02.000203992-15) identifica, como natureza da operação, a “remessa de mercadoria adquirida por conta e ordem”, e menciona, no campo de “Informações Complementares”, a Declaração de Importação 02/0770293-9 e a numeração do *container* (TTNU 989 632-3), bem como contém a mesma discriminação da mercadoria consignada na referida DI (quantidade e descrição);

- as mercadorias foram coletadas pela empresa transportadora no Porto de Paranaguá/PR, com desembarço aduaneiro na EADI/Maringá/PR, para entrega direta no estabelecimento autuado, localizado em Extrema/MG, conforme CTC's constantes dos autos;

- no campo de "Dados Complementares" da DI nº 02/0770293-9 (fls. 09), do PTA nº 02.000203992-15, há indicação do “importador” como sendo a “Adar Comércio Importação Exportação Ltda. - CNPJ nº 03.442.526/0003-81” (a Autuada);

Ainda que a firma "Mercotex" tenha formalizado tal importação, ela não o fez com o intuito de disponibilizar o aludido produto, no mercado nacional, para revenda a quaisquer interessados, mas, sim, de destiná-lo prévia e intencionalmente para o contribuinte mineiro autuado.

Estando, portanto, comprovada a ocorrência da importação indireta, o que atribui cabimento do ICMS correspondente ao Erário mineiro, denotam-se infrutíferos os argumentos da Contestante de ocorrência de “bitributação” pelo fato do dito imposto ter sido recolhido para o Estado de domicílio da empresa importadora.

Também não merece guarida a alegação do sujeito passivo de inexistência de lei prevendo a intitulada “importação indireta”, vez que tal expressão foi utilizada pelo Fisco apenas para demonstrar a verdadeira operação ocorrida, qual seja, a importação realizada por contribuinte mineiro, com intermediação de empresa estabelecida em outro Estado. E esta situação se encontra claramente definida na prefalada legislação regente da matéria.

Ainda que não contraditada, cabe ressaltar a correção na obtenção da base de cálculo do imposto pelos fiscais autuantes, em fiel observância ao disposto no Artigo 13, Inciso V e § 1º, Inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, e sob respaldo do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 155, § 2º, Inciso XII, Alínea “i”, da CF/88 (inserida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os Lançamentos, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 02/04/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ/mc